

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.916/2025

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de roupas padronizadas, sapatos, acessórios e bandeiras para os desfiles cívicos do Município de Saquarema/RJ, conforme especificações, quantidades e condições constantes neste Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **38.480.808/0001-96**, com sede na Rua Mário Vasconcelos, 20 – Loja 101 e 102 – Centro – Araruama/RJ, neste ato representada por **Luciana Almeida Dantas**, socia administradora, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA.**, inscrita no **CNPJ: 28.971.746/0001-51**, no Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, pela Pregoeira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR** a **RECORRENTE** e **HABILITAR** a empresa a **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa foi inabilitada no **Lote 5**, por informar "**marca própria**" em sua proposta e a empresa **RECORRIDA** foi habilitada, informando a "**marca RC**" em sua proposta. Nesse contexto, considera a **RECORRENTE** que foram utilizados critérios diferenciados na avaliação pela pregoeira, conforme apontamentos a seguir:

A **RECORRENTE** acusa a Comissão de Licitação, que de **forma superveniente** e sem respaldo no instrumento convocatório, solicitou apresentação de catálogo técnico referente ao **Lote 5**, sob o fundamento que a proposta indicava "**marca própria**". A **RECORRENTE** considera uma inovação indevida de critério de julgamento, introduzida após a abertura das propostas, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A **RECORRENTE** enfatiza que foi **desclassificada exclusivamente** com base na ausência de apresentação de catálogo técnico, mesmo tendo apresentado proposta plenamente compatível com as especificações técnicas exigidas no **Termo de Referência**, sem qualquer apontamento de desconformidade objetiva quanto ao produto ofertado. Alega a **RECORRENTE** que poderia identificar a "**marca própria**" com a denominação empresarial "**IMLC**", inexistindo qualquer vedação legal ou editalícia quanto a tal prática. A **RECORRENTE** considera que a sua desclassificação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os pilares que regem os procedimentos licitatórios, expressamente previsto no **art. 5º da Lei 14133/21**. A **RECORRENTE**, também acusa a comissão licitação de conduzir de forma evidente e inequívoca, adotando critérios distintos para situações substancialmente idênticas, configurando tratamento desigual entre os licitantes e violação direta à isonomia, por aceitar a marca do concorrente "**RC**" sem

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

qualquer comprovação técnica, o que levanta questionamentos relevantes quanto a objetividade do julgamento, uma vez que:

- 1) Não há nos autos de que a referida marca possui reconhecimento técnico ou mercadológico suficiente para dispensar a comprovação documental;
- 2) Não há critério previamente estabelecido no edital que autorize a aceitação de determinadas marcas sem verificação técnica;
- 3) Não há justificativa formal que demonstre a equivalência de tratamento entre os licitantes;

Considera a **RECORRENTE** que nesse contexto, a atuação da Administração passa a se apoiar em juízos subjetivos e discricionários não amparados em critérios objetivos previamente, o que é expressamente vedado no âmbito dos procedimentos licitatórios.

A **RECORRENTE**, aponta outro fato que considera, vício insanável na habilitação da empresa **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA.**, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à **qualificação econômico-financeira**. Enfatiza a **RECORRENTE** que o instrumento convocatório estabeleceu de forma clara e objetiva, no **item 8.1.3.1**, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de falência, bem como, no **item 8.1.3.2**, a necessidade de apresentação de certidão complementar destinada a indicar os cartórios distribuidores competentes, medida indispensável para assegurar a abrangência e a veracidade da informação prestada. A **RECORRENTE**, considera que não atendeu ao estabelecido no **art. 62 da Lei 14133/21**, sendo imprescindível a apresentação de documentos integral e regular dos documentos exigidos no edital, sobre pena de inabilitação. Nesse contexto, resta evidente que a empresa **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA.**, infringiu cláusulas editalícias e legais, impondo-se sua inabilitação, como medida necessária à preservação da legalidade, isonomia entre os licitantes e da lisura do certame.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Conhecimento do provimento do presente recurso;
- b) Anulação da decisão que desclassificou a Recorrente, por violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
- c) O retorno do certame a fase de julgamento das propostas;
- d) A reclassificação da proposta da **IMLC Comercio e Serviços Ltda**;

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- e) A inabilitação da empresa Fernando Cezar Rabelo de Oliveira Ltda., por descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira;
- f) Subsidiariamente: a exigência de amostra, como meio idôneo de avaliação técnica.

IV. DA ANÁLISE

Ressalto na presente, que o edital é, de fato, considerado a "**lei interna**" ou "**lei do certame**" em uma licitação, vinculando estritamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Baseado na Lei nº 14133/21, ele define regras, objetos, prazos, sanções e critérios de habilitação/julgamento, garantindo isonomia e transparência. Não há no Edital ou no TR a obrigação das empresas apresentarem catálogo do produto, ficando a critério da Secretaria de Origem a responsabilidade de rejeitar o produto, caso, não corresponda ao descritivo do Termo de Referência. Entretanto, ao contrário do que afirma a **RECORRENTE** é permitido e recomendável que o pregoeiro solicite catálogo, ficha técnica ou amostra quando o licitante oferece "**marca própria**", mas não possui CNAE apropriado, visando única e exclusivamente identificar e comprovar a conformidade do produto com o **Termo de Referência**. A "**marca própria**" não dispensa a necessidade de comprovar que o produto atende as especificações técnicas.

O art. 64 da Lei 14133/21, autoriza ao pregoeiro a realizar diligências para esclarecer ou complementar instrução do processo, sendo o catálogo um documento complementar para avaliação do descritivo da proposta.

O que é considerado na análise, além de todas as cláusulas editalícia é se o contrato social da empresa atende ao objeto licitado. Na análise do contrato social da IMLC, identificamos **95 CNAE** e o que mais se aproximou do objeto licitado foi o **CNAE 14.13-4-01**, utilizado para confecções de roupas profissionais, exceto sobre medida. Em tese de acordo com IBGE, este CNAE se utiliza para uniformes, roupas produzidas em serie. A **RECORRENTE**, também apresentou atestado de capacidade técnica com indícios de inconsistência, datado de **06/10/2020** da **Associação de Apoio a Escola do Colégio Estadual Monsenhor Barenco Coelho – CNPJ 00.830.850/0001-17**, com quantidade bem inferior ao montante licitado e 20 dias após o início de suas atividades. Nesse contexto, a pregoeira e a comissão de licitação, entenderam ser prudente solicitar o catálogo técnico e esclarecimentos. Entretanto, não houve retorno! A empresa ignorou o chamado no Chat, que gerou o seu motivo real de desclassificação. Vejam a falta de manifestação no **Chat** pela empresa



PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

RECORRENTE. Tal procedimento, pode ser observado, na reprodução cronológica do **Chat da plataforma Licitanet** abaixo:

No chat do sistema Licitanet verifica-se cronologicamente que a empresa foi chamada a apresentar catalogo e, ou se manifestar de forma a esclarecer e não o fez:

Pregoeira – 17/03/26 às 14:39h – “Sr. Licitante, considerando que é “marca própria” há necessidade da apresentação de catalogo”;

Pregoeira – 17/03/26 às 16:56h – “Sr. Licitantes, estamos encerrando a sessão de hoje, com retorno previsto para 18/03/26 às 9:30h”;

Pregoeira – 18/03/26 às 9:31h – “Sr. Licitantes, estamos dando continuidade à sessão de hoje, mantenham-se conectados até o final”;

Pregoeira – 18/03/26 às 10:14h – “Bom dia! Sr. Licitante, está conectado?”;

Pregoeira – 18/03/26 às 11:43h – “Sr. Licitante, não houve manifestação na solicitação do catalogo, considerando que a marca é própria”;

Pregoeira – 18/03/26 às 11:43h – “Sr. Licitante, prazo de 30 minutos para manifestação ou será desclassificada”;

Pregoeira – 18/03/26 às 13:30h – IMLC – Proposta FOI RECUSADA pelos motivos: apresentação de marca própria sem catálogo e por falta de manifestação aos questionamentos”;

Em resumo, a solicitação de catálogo é um instrumento de diligência permitido para assegurar que a “**marca própria**” oferecida cumpre todos os requisitos técnicos exigidos, conforme edital, termo de referência e a **Lei 14133/21**.

O histórico do chat, demonstra que a empresa não se preocupou sequer em prestar qualquer tipo esclarecimento ou informação, sobre os produtos provisoriamente vencidos no **Lote 5**, que resultou na sua desclassificação.

Em relação a **RECORRIDA**, sobre a “**marca RC**”. Trata-se da marca “**Regina Christi**” registrada nominativa no **INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial**, que consta em seu **CNPJ 28.971.746/0001-61 – Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia)**. Também foram observados os **CNAE 14.13-4-02 – Confecção, sob medida, de roupas profissionais e 14.12-6-03 –**

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas. Há de se considerar também, que a proposta da **RECORRIDA**, traz sua marca registrada “*Regina Christi*” no cabeçalho com a informação “*Uniformes e Acessórios para Bandas de Fanfarras*”.

Como pode ser observado, a acusação imputada pela **RECORRENTE** à comissão de licitação por tratamento diferenciado entre as empresas, não procede. Há sim, **análise criteriosa da comissão de licitação!**

Em relação a acusação da comissão de licitação negligenciar na verificação das **cláusulas 8.1.3.1**, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de falência e **8.1.3.2**, a necessidade de apresentação de certidão complementar destinada a indicar os cartórios distribuidores competentes, medida indispensável para assegurar a abrangência e a veracidade da informação prestada. A **RECORRENTE** equivocadamente, lança uma suspeita sobre ação da pregoeira e comissão de licitação, acreditamos que por desconhecimento. Vejamos:

O Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Certidão Estadual de Distribuição Cíveis:

“Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo”.

A necessidade de complementar a certidão de Distribuição de Falência, Concordata e Recuperações com certidão do sistema **EPROC**, denominadas Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível, se deve ao fato de que o sistema **EPROC** é utilizado para processos eletrônicos em primeira instância. A integração do sistema **SAJ** permite que a Certidão cível geral e a certidão **EPROC** sejam solicitadas simultaneamente, atendendo a diferentes necessidades.

Em resumo **SAJ – Sistema de Automação da Justiça** – é o sistema que tem sido utilizado pelo **TJSP** há anos e o **EPROC – Processo Eletrônico** – foi criado pelo **TRF-4** e o **TJSP** iniciou sua implementação em **2024** e a migração dos processos **SAJ** iniciou-se no ano de **2025**, com estimativa de conclusão em **5 (cinco anos)**, ainda que houvesse a necessidade de complementação da **certidão existente**, seria passível de diligência. Cabe ressaltar que o sistema **EPROC** não está disponível ainda em todos os estados da federação.

§

PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Nesse contexto, fica claro que a **RECORRIDA** não infringiu nenhuma cláusula editalícia, assim como não houve da parte pregoeira infra-assinada nenhuma negligência dos atos praticados, apontados pela empresa **RECORRENTE**.

V. DA CONTRARRAZÃO

Em manifestação em contrarrazões a **RECORRIDA**, cita o *Douto Prof. Marçal Justen Filho* sobre o papel do pregoeiro na licitação:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de contrato cujo o objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletira sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos terceiros que dela dependam”

A **RECORRIDA**, considera estranho o Atestado de Capacidade Técnica anexado pela **RECORRENTE**, considerando que o montante do atestado não demonstra capacidade técnica de atender ao quantitativo do **Edital/TR**. Enfatiza que o número de **CNAE** diverso ao objeto licitado e que a **Certidão do TJSP cobre todas as comarcas do Estado de São Paulo**.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Esclareço que as decisões são anexadas e fundamentadas no sistema **Licitanet**, para total transparência.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PROCESSO Nº 12.916/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

mantendo a decisão inicial de habilitação dos **Lotes 1, 2, 3, 4 e 5**, no do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 31 de março de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**

RECORRENTE: IMLC Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 38.480.808/0001-96
Endereço: Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa IMLC Comércio e Serviços Ltda. participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 011/2026 do Município de Saquarema/RJ, tendo apresentado proposta para o certame e acompanhado todas as fases do procedimento licitatório.

Após a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a Recorrente manifesta sua irrisignação por meio do presente recurso administrativo, o qual é interposto dentro do prazo legal e conforme as regras estabelecidas no edital.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso contra atos que afetem sua participação no certame, sendo certo que o presente recurso observa integralmente o prazo estipulado, razão pela qual deve ser conhecido.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis...”

II – DOS FATOS

Durante a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação, de forma superveniente e sem respaldo no instrumento convocatório, solicitou à Recorrente a apresentação de catálogo técnico referente ao Lote 5, sob o fundamento de que a proposta indicava “marca própria”.

Ocorre que tal exigência não encontra qualquer previsão no edital, tampouco no Termo de Referência, inexistindo cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de apresentação de catálogo como condição para fins de aceitação ou classificação das propostas. Trata-se, portanto, de inovação indevida de critério de julgamento, introduzida após a abertura das propostas, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao afirmar que a Administração Pública não pode, no curso do certame, criar exigências não previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da previsibilidade do procedimento licitatório. Ainda assim, a Recorrente foi desclassificada exclusivamente com base na ausência de apresentação de catálogo técnico, mesmo tendo apresentado proposta plenamente compatível com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, sem qualquer apontamento de desconformidade objetiva quanto ao produto ofertado.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Ressalte-se que a indicação de “marca própria” não constitui irregularidade, sendo prática legítima no mercado, especialmente quando o licitante atua como fabricante, integrador ou detentor de marca comercial. A marca própria poderia, inclusive, ser identificada pela denominação empresarial “IMLC”, inexistindo qualquer vedação legal ou editalícia quanto a tal prática. Paralelamente, observa-se que outros licitantes tiveram suas propostas aceitas sem a exigência de apresentação de catálogo, mesmo quando indicaram marcas sem notório reconhecimento no mercado ou sem qualquer documentação técnica comprobatória.

Destaca-se, nesse contexto, a aceitação da proposta da empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA, que ofertou produtos sob a marca “RC”, sem apresentação de catálogo ou qualquer outro elemento técnico apto a comprovar o atendimento às especificações exigidas. Tal conduta evidencia a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, configurando violação direta ao princípio da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a Administração passou a adotar exigências não uniformes e desprovidas de previsão editalícia.

Além disso, a ausência de parâmetros objetivos para aferição da aceitabilidade das marcas indicadas revela a utilização de juízo subjetivo por parte da Comissão de Licitação, o que é expressamente vedado no âmbito dos procedimentos licitatórios. Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da Recorrente decorreu de critério não previsto no edital, aplicado de forma desigual entre os licitantes, comprometendo a transparência, a competitividade e a legalidade do certame, o que impõe a necessária revisão do ato administrativo.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente configura inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares que regem os procedimentos licitatórios, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de observar, de forma estrita, todas as regras, critérios e condições previamente estabelecidos no edital, vedando qualquer inovação ou alteração no curso do certame que possa impactar o julgamento das propostas ou a competitividade entre os licitantes.

No caso em análise, a exigência de apresentação de catálogo técnico, formulada apenas na fase de julgamento, sem qualquer previsão no edital ou em seus anexos, caracteriza clara inovação indevida de critério de aceitabilidade da proposta, em afronta direta à legalidade e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Cumpra destacar que o edital constitui a “lei interna da licitação”, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, razão pela qual não pode ser interpretado de forma ampliativa para criar obrigações não expressamente previstas. Qualquer exigência adicional imposta após a abertura das propostas viola não apenas a vinculação ao edital, mas também os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico:

“A Administração não pode exigir dos licitantes documentos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Em reforço, o próprio TCU tem reiteradamente decidido que a criação de exigências supervenientes compromete a lisura do certame, por surpreender os licitantes e alterar as condições de disputa após o início do procedimento, o que é absolutamente vedado.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente definidos, não sendo admissível a introdução de requisitos não previstos que possam influenciar na classificação ou desclassificação dos participantes.

Dessa forma, a exigência de catálogo técnico — inexistente no instrumento convocatório — não poderia, em hipótese alguma, servir de fundamento para a desclassificação da proposta da Recorrente, sob pena de flagrante ilegalidade do ato administrativo.

Portanto, resta evidente que a decisão recorrida carece de fundamento legal, devendo ser declarada nula, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A conduta adotada pela Administração no julgamento das propostas revela manifesta violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, ambos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes, vedando qualquer distinção arbitrária ou favorecimento indevido. Já o princípio do julgamento objetivo exige que a análise das propostas seja realizada com base em critérios previamente definidos no edital, de forma clara, uniforme e impessoal, afastando-se qualquer subjetividade.

No caso em análise, verifica-se que a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de ter indicado “marca própria”, sendo-lhe exigida a apresentação de catálogo técnico — exigência, como já demonstrado, não prevista no edital. Em contrapartida, outro licitante teve sua proposta aceita mediante simples indicação de marca (“RC”), sem qualquer apresentação de catálogo ou documentação técnica comprobatória.

Tal conduta evidencia, de forma inequívoca, a adoção de critérios distintos para situações substancialmente idênticas, configurando tratamento desigual entre licitantes e violação direta à isonomia.

Além disso, a aceitação da marca “RC” sem qualquer comprovação técnica levanta questionamentos relevantes quanto à objetividade do julgamento, uma vez que:

- Não há nos autos demonstração de que a referida marca possui reconhecimento técnico ou mercadológico suficiente para dispensar a comprovação documental;
- Não há critério previamente estabelecido no edital que autorize a aceitação de determinadas marcas sem verificação técnica;



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

- Não há justificativa formal que demonstre a equivalência de tratamento entre os licitantes.

Nesse contexto, a atuação da Administração passa a se apoiar em juízos subjetivos e discricionários não amparados em critérios objetivos previamente definidos, o que é expressamente vedado no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

*“É vedado à Administração adotar critérios subjetivos ou tratamento desigual entre licitantes.”
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

Ademais, cumpre destacar que a indicação de “marca própria” pela Recorrente não configura irregularidade, sendo prática plenamente legítima no mercado, especialmente quando se trata de empresa que comercializa produtos sob sua própria identificação comercial. A marca poderia, inclusive, ser reconhecida como “IMLC”, não havendo qualquer impedimento legal ou editalício para tanto.

Portanto, a diferenciação de tratamento entre a Recorrente e os demais licitantes carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico plausível, revelando afronta direta aos princípios da igualdade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Diante desse cenário, resta evidente que o ato administrativo que desclassificou a Recorrente encontra-se maculado por vício de ilegalidade, impondo-se sua revisão para restabelecimento da isonomia e da lisura do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CATÁLOGO E DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR AMOSTRA

A exigência formulada pela Comissão de Licitação durante a fase de julgamento — consistente na apresentação de catálogo técnico — configura inequívoca inovação indevida, introduzida após a abertura das propostas, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Cumpre destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, delimitando de forma precisa os direitos e deveres das partes envolvidas, bem como os critérios que nortearão a análise das propostas. Assim, qualquer exigência não expressamente prevista no instrumento convocatório não pode ser utilizada como fundamento para desclassificação, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é claro:

*“A exigência de documentação técnica deve estar expressamente prevista no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

Ademais, sob o ponto de vista técnico, ainda que se admitisse a necessidade de verificação da conformidade dos produtos ofertados, o meio adequado para tal finalidade não seria a apresentação de catálogo, mas sim a eventual exigência de amostra, desde que igualmente prevista no edital.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Isso porque o catálogo possui natureza meramente informativa e ilustrativa, não sendo apto a comprovar, de forma efetiva, aspectos essenciais à avaliação do objeto licitado, tais como:

- modelagem do uniforme;
- qualidade dos materiais empregados;
- padrão de acabamento;

Tais características somente podem ser aferidas de maneira segura mediante análise física do produto, por meio de amostra, instrumento este amplamente reconhecido como adequado para validação técnica em processos licitatórios.

Assim, além de não possuir previsão editalícia, a exigência de catálogo revela-se tecnicamente inadequada para a finalidade pretendida, reforçando a ilegalidade da desclassificação imposta à Recorrente.

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão administrativa não encontra respaldo legal nem técnico, devendo ser revista, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e os certames licitatórios.

VI – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

Constata-se, ainda, vício insanável na habilitação da empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA., em razão do descumprimento expresso das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e objetiva, no item 8.1.3.1, a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de falência, bem como, no item 8.1.3.2, a necessidade de apresentação de certidão complementar destinada a indicar os cartórios distribuidores competentes, medida indispensável para assegurar a abrangência e a veracidade da informação prestada.

Ocorre que a licitante limitou-se a apresentar certidão de falência que, em seu próprio teor, condiciona sua validade à apresentação de certidões complementares expedidas pelas comarcas e turmas recursais competentes, evidenciando, de forma inequívoca, a incompletude do documento apresentado.

Tal circunstância compromete a eficácia probatória da certidão, uma vez que, sem a devida complementação, não há como atestar, com segurança jurídica, a inexistência de ações de falência ou recuperação judicial em outros órgãos jurisdicionais, frustrando, assim, a finalidade da exigência editalícia.

Importante destacar que, no âmbito das licitações públicas, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, não sendo admitida flexibilização ou relativização de exigências objetivamente fixadas.

Ademais, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais, sendo imprescindível a apresentação integral e regular dos documentos exigidos, sob pena de inabilitação.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

A aceitação de documentação incompleta afronta, ainda, os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que confere tratamento indevidamente favorecido à licitante que não cumpriu integralmente as exigências do edital, em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a ausência de documentos exigidos no edital não pode ser suprida ou relativizada pela Administração, sob pena de violação à legalidade do certame, conforme se extrai do Acórdão 1.676/2015 – Plenário:

“A não apresentação de documentos exigidos no edital implica a inabilitação do licitante.”

Cumprido ressaltar que não se trata de mera falha formal ou sanável, mas de ausência substancial de documento indispensável à comprovação da regularidade econômico-financeira da licitante, o que impede a realização de diligência para sua complementação, conforme entendimento reiterado do TCU, no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para suprir documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Diante disso, resta evidente que a habilitação da empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA. ocorreu em desconformidade com as disposições editalícias e legais, impondo-se sua inabilitação, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da lisura do certame.

16/02/2026 0094162102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6466283 FOLHA: 011

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria do Serviço Técnico de Informações Cíveis (CIS) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais.

CERTIFICA E DÁ FE que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 15/02/2026, verificou NADA CONSTAR como requerido/interessado em nome de: *****

FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA., CNPJ: 20.971.749/0001-61, conforme inscrição constante no polo da certidão.*****

Esta certidão não admite extrinsecamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (s). São apontados os fatos com situação em transição já cassados no sistema SAJ referentes a todos os Comarcas/Foros Regionais e Distritos do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado DPI nº 23/2019.

Esta certidão considera os fatos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL, com o OFFICIAL. A confiabilidade nos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar fatos de homônimo não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome inscrito na certidão (EXEMPLO: SMC - SMC EPP MEI - MEI LTDA).

Grau) Cível. Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

PEIDIDO Nº: 0094162102

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, firmou-se a orientação de que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (REsp 1.657.156)

Tal entendimento decorre diretamente dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, os quais impõem à Administração o dever de julgar as propostas e a habilitação dos licitantes com base exclusiva nos critérios previamente estabelecidos, vedando-se qualquer flexibilização ou inovação de exigências durante o curso do certame.

Ademais, o STJ também reconhece que a inobservância do tratamento isonômico entre os licitantes compromete a lisura do procedimento licitatório, conforme se extrai do entendimento de que:

“O tratamento desigual entre licitantes compromete a lisura do certame e viola o princípio da isonomia.”

A isonomia, enquanto princípio basilar das licitações públicas, exige que todos os participantes sejam submetidos às mesmas regras e critérios de julgamento, sendo vedada qualquer forma de favorecimento, tolerância seletiva ou rigor excessivo direcionado a licitantes específicos. A adoção de critérios distintos para situações equivalentes configura afronta direta à competitividade e à imparcialidade do certame.

No caso em análise, verifica-se que a Administração adotou postura incompatível com tais diretrizes, ao aplicar exigências de forma desigual entre os licitantes, penalizando a Recorrente por circunstâncias que foram relevadas ou sequer exigidas de outros participantes. Tal conduta evidencia violação simultânea aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, maculando a regularidade do procedimento.

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, resta inequívoca a ilegalidade da decisão administrativa impugnada, impondo-se sua revisão, com a consequente anulação do ato que prejudicou a Recorrente, a fim de restabelecer a legalidade, a igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A anulação da decisão que desclassificou a Recorrente, por violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
3. O retorno do certame à fase de julgamento das propostas;
4. A reclassificação da proposta da IMLC Comércio e Serviços Ltda.;
5. A inabilitação da empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA., por descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira;
6. Subsidiariamente:
 - a exigência de amostra, como meio idôneo de avaliação técnica.

IX – CONCLUSÃO

A decisão recorrida revela manifesta desconformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, afrontando diretamente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da referida norma.

Com efeito, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições editalícias, não lhe sendo permitido inovar ou adotar critérios não previamente estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da competitividade. Nesse sentido, a conduta administrativa ora impugnada evidencia desvio de finalidade no julgamento das propostas, ao admitir interpretações subjetivas ou flexibilizações indevidas das regras do certame, em prejuízo da Recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inobservância das regras editalícias compromete a lisura do procedimento licitatório, sendo vedada qualquer atuação discricionária que resulte em tratamento desigual entre os licitantes. Conforme reiteradamente decidido, o julgamento deve se pautar em critérios objetivos e previamente definidos, sob pena de nulidade do ato administrativo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Administração não pode se afastar das normas estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais asseguram igualdade de condições entre os participantes e garantem a transparência do certame.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida implica legitimar ato administrativo eivado de ilegalidade, com potencial de macular todo o procedimento licitatório, ferindo não apenas os direitos da Recorrente, mas também o interesse público primário, que exige a condução de certames pautados na estrita observância da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, a fim de restabelecer a legalidade, a isonomia e a lisura do certame, com a adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades apontadas, garantindo-se, assim, a observância integral do ordenamento jurídico e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Araruama RJ, 24 de março de 2026.

LUCIANA DE
ALMEIDA DANTAS

Assinado de forma digital por
LUCIANA DE ALMEIDA DANTAS
Dados: 2026.03.24 09:18:33
-03'00'

I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Luciana de Almeida Dantas

Sócia Administradora

RG nº 11799177-8 - DETRAN-RJ

CPF nº 077.656.317-30

A exigência de apresentação da Certidão de Falência não se exaure na simples juntada do referido documento isoladamente, devendo esta ser obrigatoriamente acompanhada da Certidão de Distribuição dos Cartórios competentes, conforme orientação expressa constante no próprio site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tal diretriz não é facultativa, mas sim necessária para a correta verificação da situação jurídica da empresa, tendo em vista que a Certidão de Falência, por si só, não abrange a totalidade das informações relativas à existência de ações distribuídas, especialmente aquelas em trâmite nos diversos escritórios judiciais.

Cumpra-se destacar, inclusive, que a própria Certidão de Falência apresentada pela empresa faz menção expressa à necessidade de complementação por meio da Certidão de Distribuição dos Cartórios, reforçando que a análise isolada do documento não é suficiente para atestar, de forma plena, a inexistência de processos de falência ou recuperação judicial.

Dessa forma, a ausência da Certidão de Distribuição dos Cartórios compromete a completude da documentação apresentada, impedindo a adequada comprovação da regularidade jurídica da empresa, em desconformidade com as orientações do Tribunal de Justiça de São Paulo e com as exigências inerentes à fase de habilitação.

INTRANET | CORREIO ELETRÔNICO | ACESSO À INFORMAÇÃO | OUBDORIA X

Tribunal de Justiça A Justiça próxima do cidadão
Estado de São Paulo

MELHORADO PELO Google

INSTITUCIONAL PROCESSOS INFORMAÇÕES TRANSPARÊNCIA CONTATOS

CERTIDÕES

ATENÇÃO

A Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc, denominada **Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível**

SAIBA SOBRE
Primeira Instância
Segunda Instância

Primeira Instância

Certidões eproc	Certidões SAJ
Para solicitar a certidão de distribuição do sistema eproc, basta preencher o formulário disponível no link https://certidoes.tjsp.jus.br/ , sendo necessária a utilização de conta gov.br. Caso não possua conta na plataforma gov.br, acesse www.gov.br/pt-br para criá-la.	Primeira Instância
Conferência e download de certidões	<input type="checkbox"/> Cadastro de Pedido de Certidão
	<input type="checkbox"/> Informações importantes sobre as Certidões de Distribuição Cível ▼
	<input type="checkbox"/> Orientações para Certidões Criminais - Fins Eleitorais ▼
	<input type="checkbox"/> Conferência de Certidão
	<input type="checkbox"/> Visualizar/Imprimir Certidão
	<input type="checkbox"/> Informações Gerais ▼

Link do site:

<https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>



Regina Christi

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – EIRELI
C.N.P.J. : 28.971.746/0001-61 I.E. 798.245.810.119
Uniformes e Acessórios para Bandas e Fanfarras
Rua Cabreúva, 595 – Sorocaba - SP

Fone/WhatsApp (15) 9 9842 3339 e-mail: maestrorabelo@yahoo.com.br
Sorocaba – SP – CEP: 18.085-340

A

Prefeitura Municipal de Saquarema – RJ
Comissão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2026

FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 28.971.746/0001-61, sediada a Rua Cabreúva, 595 -Jd. Morumbi – Sorocaba - SP, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fernando Cezar Rabelo de Oliveira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 11.328.128-6, e do CPF nº 049.524.188-12, vem, pela presente, apresentar **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão da nossa classificação, bem como sua desclassificação no certame acima identificado.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

A Prefeitura Municipal de Saquarema, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é **“contratação de empresa especializada no fornecimento de roupas padronizadas, sapatos, acessórios e bandeiras para os desfiles cívicos do Município de Saquarema/RJ.”**

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as **exigências de habilitações**.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”



Regina Christi

Regina Christi

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – EIRELI

C.N.P.J. : 28.971.746/0001-61 I.E. 798.245.810.119

Uniformes e Acessórios para Bandas e Fanfarras

Rua Cabreúva, 595 – Sorocaba - SP

Fone/WhatsApp (15) 9 9842 3339 e-mail: maestrorabelo@yahoo.com.br

Sorocaba – SP – CEP: 18.085-340

É papel desse(a) i. Pregoeiro(a), diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da **proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassadas todas as fases, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação).

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, tem caráter procrastinatório, finalidade única de tumultuar o certame, bem como merecem ser desprovidos.

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero “amor ao debate”.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, bem como seja revista a desclassificação da empresa Recorrente com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual, segundo a Recorrente, foram violados pela Recorrida:

Em sua conturbada petição a Recorrente alega:

a-) Que a autoridade do Pregão solicitou catálogo dos produtos fornecidos pela Recorrida e a mesma não apresentando fora desclassificada.

b-) A Recorrente alega que os documentos de habilitação da ora Recorrida estavam em desconformidade com o exigido em Edital.

É o breve resumo do relato.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Com relação à solicitação de catálogo à Recorrente:

Segundo o (art. 64, Lei 14.133/2021 a Administração Pública pode realizar diligências para esclarecer dúvidas, complementar informações ou verificar a conformidade de documentos e propostas afim de sanar dúvidas que por ventura não foram sanadas quando da apresentação de documentos.

A empresa Recorrente, quando da apresentação da sua proposta na plataforma, destaca que os materiais por ela oferecidos são de sua “marca própria”, supostamente fabricados por ela mesma. Há de se ressaltar aqui o fato de que a empresa Recorrente possui em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão de CNPJ) nada menos do que **93 (noventa e três) Cnaes** (atividades comerciais) dos mais variados segmentos comerciais.

Temos que salientar também o fato de que o quantitativo solicitado em Edital 011/2026 para os diversos itens são:

- Item 1 (túnicas) – 800 peças
- Item 2 (calça) – 800 peças
- Item 3 (camisa) – 300 peças
- Item 4 (camisa esportiva) – 800 peças
- Item 5 (short esportivo) – 800 peças
- Do grupo III (calçados) totalizam 2.200 pares
- Do grupo IV (barretinas, quepes e chapéus) totalizam 2.400 peças

Por outro lado a empresa Recorrente apresenta um Atestado de Capacidade Técnica emitido por uma Escola Estadual do estado do Rio de Janeiro informando o fornecimento de alguns itens em comum com o Objeto do Pregão 011/2026, objetos estes que informam que a Recorrente forneceu a quantidade máxima de **20 (vinte) itens.**

De plano, há que se afirmar que a autoridade do Pregão 011/2026 sabiamente solicitou em diligência à Recorrente a apresentação de Catálogo. Supomos que a Autoridade do Pregão assim o fez pelo fato da empresa Recorrente apresentar como sendo de sua “marca própria” os materiais a serem fornecidos, bem como o Atestado de Capacidade da Recorrente apresentar um fornecimento pífio de materiais não comprovando sua capacidade de produção e tão pouco que ela própria os fabrica uma vez que, pelos seus 93 CNAEs apresentados, a mesma pode ser considerada uma mera revendedora de produtos.



Regina Christi

Regina Christi

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – EIRELI

C.N.P.J. : 28.971.746/0001-61 I.E. 798.245.810.119

Uniformes e Acessórios para Bandas e Fanfarras

Rua Cabreúva, 595 – Sorocaba - SP

Fone/WhatsApp (15) 9 9842 3339 e-mail: maestrorabelo@yahoo.com.br

Sorocaba – SP – CEP: 18.085-340

A Recorrente alega que o mesmo critério não fora solicitado da empresa Fernando Cezar Rabelo de Oliveira Ltda, ora Recorrida.

Quanto a este fato supomos que a autoridade do Pregão 011/2026 não solicitou diligência à Recorrida pelo fato de a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica no qual comprova o fornecimento (em um único contrato) com o quantitativo de mais de 1.400 peças entregues de um mesmo item dos vários comprovados no Atestado. Supomos também que a Autoridade do Pregão tenha promovido consultas junto ao instagram da empresa <https://www.instagram.com/fera.proart/> onde são mostrados os diversos produtos que a empresa produz em Sede Própria. Caso a Autoridade do Pregão ainda venha solicitar Catálogo com os produtos da Recorrida prontamente será atendido pois tal material faz parte do portfólio da empresa não tendo por que negar ou fazê-los às pressas.

O fato que fica evidente é o de que a empresa Recorrente se negou a apresentar catálogo de produtos pelo fato de não ser fabricante de nenhum deles, sendo uma mera revendedora, ficando bem claro pelos CNAEs que a mesma trata com puro oportunismo Licitações Públicas.

DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA:

O Edital em seu item 8.1.3.1 assim solicita: “Certidão negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste edital, exceto quando dela constar o prazo de validade;”

E no item 8.1.3.2: “A licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, **declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de Saquarema;**”

A empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida não apresentou o que consta no item 8.1.3.2.

Quanto a esta alegação é notório que a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela Recorrida é emitida pelo **TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangendo TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A empresa Recorrente alega também que a Certidão de Falência apresentada pela Recorrida possui a indicação de que há a necessidade de certidões complementares.

Quanto a este fato é notório o intuito de procrastinação da empresa Recorrente, uma vez que é sabido que as supostas certidões complementares são necessárias somente para comprovação de **Comarcas FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** A empresa Recorrida tem sede **na Comarca de Sorocaba – SP,** Comarca esta abrangida pela Certidão de Falência emitida pelo **TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

4. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO EXPOSTAS PELA RECORRENTE

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações píffias e sem amparo substancial, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do Agente Contratante e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e de materiais que atendam à necessidade do Projeto.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.



Regina Christi

Regina Christi

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – EIRELI

C.N.P.J. : 28.971.746/0001-61 I.E. 798.245.810.119

Uniformes e Acessórios para Bandas e Fanfarras

Rua Cabreúva, 595 – Sorocaba - SP

Fone/WhatsApp (15) 9 9842 3339 e-mail: maestrorabelo@yahoo.com.br

Sorocaba – SP – CEP: 18.085-340

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente. Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

5. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA LTDA., negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Sorocaba(SP), 27 de março de 2026.

28.971.746/0001-61

FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI EPP

R. Cabreuva, 595

Jd. Morumby III- CEP: 18085-340

SOROCABA - SP

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – Eireli

Fernando Cezar Rabelo de Oliveira

Proprietário

R.G. 11.328.128-6

maestrorabelo@yahoo.com.br